VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, instaurada originariamente em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 40/2009, cujo objeto era a cooperação dos partícipes no projeto "Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida". O Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá à época dos fatos, Aldo Alves Ferreira, foi condenado ao ressarcimento de R$ 971.484,67 e ao pagamento de multa no valor de R$ 100.000,00.

2. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Em breve síntese, o ex-Secretário alega que:

- não foi citado;
- não é justo que seja *"responsabilizado sozinho"*, pois era o Governo do Estado *"quem comandava, assinava e pagava os convênios"*;
- a documentação relativa ao Convênio foi apreendida pela Polícia Federal;
- *"não teve ciência das irregularidades praticadas pelos funcionários responsáveis pelos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública, os quais foram nomeados pelo Governador e por indicação política dos partidários da base de apoio do mesmo"*;
- *"os atos e pagamentos do órgão eram comunicados e efetuados pelo Governador do Estado do Amapá na época, (...) o Exmo. Sr. Antonio Waldez Goés da Silva"*;
- *"agiu de acordo com manifestações de órgãos técnicos da Secretaria"* e que nesses casos, de acordo com precedentes judiciais que menciona, o gestor não pratica ato de improbidade administrativa.

4. O auditor da Secretaria de Recursos, na instrução de peça 47, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

5. Acolho, na íntegra, a manifestação da Serur, sem embargo de considerações pontuais que passo a fazer.

6. Com efeito, o recurso não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida. Na verdade, o recorrente se limita a fazer considerações acerca de questões preliminares e acessórias, sem discorrer sobre as irregularidades verificadas na execução do convênio.

7. Quanto à preliminar de inexistência de citação, o responsável afirma não ter sido notificado por meio do Diário Oficial da União nem pessoalmente. Ocorre que as comunicações processuais nos processos do TCU estão regulamentadas no art. 179 do Regimento Interno, que foi fielmente observado com a entrega da correspondência no endereço indicado pela Polícia Federal (órgão de origem do recorrente), após a tentativa frustrada no endereço constante da base de dados da Receita Federal.

8. Também não é aceitável a tentativa de responsabilizar outros agentes públicos. O convênio foi celebrado com o Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo titular era o recorrente. Daí o Ministério da Justiça ter feito as fiscalizações naquela Secretaria, bem como ter arrolado o ex-titular do órgão como responsável.

9. A mera alegação de que os recursos foram integralmente aplicados não é suficiente. Cabe ao gestor comprovar a correta aplicação do dinheiro colocado sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e farta jurisprudência desta Corte.

10. Quanto à ausência de prestação de contas, o recorrente se limita a alegar que a Polícia Federal apreendeu vasta documentação no âmbito da Operação "Mãos Limpas" e que se afastou da Secretaria de Justiça e Segurança Pública em 10/9/2010, antes, portanto, do fim da vigência do convênio. Com efeito, o recorrente deixou a função que exercia no Governo do Amapá em razão de sua prisão pela Polícia Federal, junto com outras 17 pessoas, na mencionada operação. Ocorre que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57433603.

aplicação dos recursos já havia sido quase integralmente realizada quando do seu afastamento e da apreensão da documentação. Ademais, o órgão concedente assinala que nenhum ato ou procedimento relativo ao convênio foi realizado ou registrado no Siconv, conforme exigido pela legislação de regência.

11. Sendo assim, acolhendo na íntegra o exame empreendido pela unidade técnica na instrução de peça 47, transcrita em meu relatório, acompanho o encaminhamento proposto, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57433603.